



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.536-B, DE 2006** **(Do Sr. Chico Alencar)**

Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 9.472, de 16 de julho 1997; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FERNANDO MELO) e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. NECHAR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Excetuam-se das disposições do Art. 21, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, bem como dos incisos V, VI e IX, do Art. 3º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a identificação completa de autor de chamada telefônica a cobrar, na hipótese e nas condições previstas nesta Lei.

Art. 2º - Assegura-se ao assinante da linha telefônica receptora de chamada a cobrar, o direito de requerer, à operadora da linha telefônica receptora, a identificação completa do autor da chamada.

§ 1º - A operadora terá o prazo de 10 dias úteis, a partir da data do recebimento do requerimento do interessado, para informar o nome, endereço, documento de identidade e o código de acesso do assinante do aparelho que realizou a chamada a cobrar.

§ 2º - Após o prazo mencionado no parágrafo anterior, sem que sejam prestadas as informações, a operadora ficará sujeita à multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em benefício do solicitante, até a prestação da informação solicitada.

§ 3º - Para cada solicitação de identificação requerida pelo assinante, a operadora poderá cobrar a importância de até R\$2,00 (dois reais).

Art. 3º - As informações a que se refere o § 1º, do Art. 2º., servirão para Registro de Ocorrência Policial, e com base nelas a autoridade policial fica autorizada a iniciar as diligências necessárias ao esclarecimento e à comprovação da reclamação e a adotar as providências que se fizerem necessárias.

Art. 4º - Comprovada a irregularidade na habilitação do aparelho do autor de chamada a cobrar, à operadora respectiva será imposta a multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), consoante disposto no Art. 179, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

## JUSTIFICAÇÃO

A crônica policial, de todo território nacional, relaciona aparelhos da telefonia celular em quase todos os registros dos bens que são objeto de furto ou roubo.

Já está suficientemente comprovado que esses aparelhos, a despeito de terem numeração de fábrica, são facilmente habilitados nas operadoras, mediante a utilização de documentos falsos ou de terceiros e, ainda, através da simples troca de um de seus componentes, após o que, boa parte deles é utilizada pelos marginais nos crimes de extorsão, no tráfico, nos presídios etc.

Por não envolver custos e talvez por não deixar registros de ligações nas contas dos assinantes, que poderiam anular eventuais álibis de seus autores, grande parte dessas tentativas de extorsão é feita pelos marginais através de chamadas a cobrar, crimes estes também amplamente divulgados pelos meios de comunicação.

O “bloqueio de ligações a cobrar”, que dificultaria a ação do marginal, privaria membros da família do assinante dessa facilidade, de grande utilidade em muitas circunstâncias, não sendo, portanto, a solução ideal.

A troca do número de acesso tampouco seria uma boa solução, já que, além dos muitos inconvenientes para o assinante, não representa garantia do fim das ameaças.

A página do provedor Terra, em 15/5, noticia afirmação do delegado Godofredo Bittencourt, diretor do Departamento de Investigações sobre o Crime Organizado-DEIC, de São Paulo, de que “Celular é mais perigoso que uma arma”.

A identificação, como aqui proposta, possibilitaria a solução de grande parte de casos, oriundos de questões menores, dispensando a intervenção de qualquer órgão do poder público, que devem se ocupar de questões mais graves.

É notório o grande volume de gastos das operadoras com publicidade e propaganda, revelador da pujança do setor, daí porque entendemos que devam assumir parte das responsabilidades na solução do problema, que tanta intranquilidade vem trazendo à família brasileira. As penalidades estipuladas neste projeto farão com que se estructurem melhor e se submetam a normas mais rigorosas para habilitação dos celulares.

Os procedimentos para a identificação da autoria de “ligações a cobrar” são extremamente inibidores e demorados e sua simplificação, aliada ao maior rigor na habilitação dos aparelhos, irão, certamente, reduzir substancialmente o interesse da marginalidade pelo seu uso em ações criminosas e, conseqüentemente, a ocorrência de furtos e roubos desses aparelhos.

Por último, deve também ser levado em conta que o receptor da chamada a cobrar arcou com os custos de uma ligação que, nesse caso, violenta sua privacidade, razão pela qual julgamos que tenha todo o direito de ser informado, sem maiores burocracias, sobre a identidade completa do autor.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2006.

Deputado Chico Alencar

|   |
|---|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---|

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

.....

LIVRO I  
DAS PESSOAS

.....

TÍTULO I  
DAS PESSOAS NATURAIS

---

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

---

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

CAPÍTULO III  
DA AUSÊNCIA

**Seção I**  
**Da Curadoria dos Bens do Ausente**

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

---

---

**LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n° 8, de 1995.

LIVRO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

---

Art. 3° O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

LIVRO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO VI  
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, à prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 180. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Chico Alencar, em seu art. 2º, assegura ao assinante da linha telefônica receptora, de chamada a cobrar, o direito de requerer à operadora da linha telefônica receptora a identificação completa do autor da chamada.

Estabelece ainda no § 1º do referido artigo que a operadora terá o prazo de 10 dias úteis, a partir da data do recebimento do requerimento do interessado, para informar o nome, endereço, documento de identidade e o código de acesso do assinante do aparelho que realizou a chamada a cobrar.

Os §§ 2º e 3º do artigo acima definem, a título de sanção para a hipótese de não atendimento do prazo acima, que a operadora fica sujeita à multa diária de R\$ 1.000,000 (mil reais) em benefício do solicitante, até a prestação da informação solicitada, sendo que, para cada solicitação de identificação requerida pelo assinante, a operadora poderá cobrar a importância de até R\$ 2,00 (dois reais).

Em seu art. 3º, o Projeto estabelece que as informações a que se refere o § 1º do art. 2º servirão para Registro de Ocorrência Policial, e, com base nelas, a autoridade policial fica autorizada a iniciar as diligências necessárias ao esclarecimento e à comprovação da reclamação e a adotar as providências que se fizerem necessárias.

Por fim, com base no art. 4º da proposição, uma vez comprovada a irregularidade na habilitação do aparelho do autor de chamada a cobrar, à operadora respectiva será imposta a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), consoante o disposto no art. 179 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Como justificção, dentre outros aspectos, argumenta que a crônica policial, de todo território nacional, relaciona aparelhos da telefonia celular em quase todos os registros dos bens que são objeto de furto ou roubo.

Acrescenta, em sua argumentação, que já está comprovado que esses aparelhos, a despeito de terem numeração de fábrica, são facilmente habilitados nas operadoras, mediante utilização de documentos falsos ou de terceiros e, ainda, através da simples troca de um de seus componentes, após o que, boa parte deles é utilizada pelos marginais nos crimes de extorsão, no tráfico e nos presídios.

Esgotado o prazo regimental, não consta a apresentação de emendas ao projeto, nesta Comissão.

### II - VOTO DO RELATOR

Tem toda razão o ilustre autor do projeto, não parecendo haver dúvidas quanto à pertinência da declaração do Diretor do Departamento de Investigações sobre o Crime Organizado – DEIC, de São Paulo, de que “Celular é mais perigoso que uma arma”.

Nessa linha, também é pacífico que, a par dos significativos lucros que as empresas de telefonia celular vêm auferindo nos últimos tempos, cabe analogamente a elas assumir parte das responsabilidades para resolver problemas relacionados com o uso inadequado dos aparelhos telefônicos.

Acrescente-se que os procedimentos para a identificação da autoria de “ligações a cobrar” são extremamente inibidores e demorados e sua simplificação, aliada ao maior rigor na habilitação dos aparelhos, irão, certamente, reduzir substancialmente o interesse da marginalidade pelo seu uso em ações criminosas e, conseqüentemente, a ocorrência de furtos e roubos desses aparelhos.

Nesses termos, assegurar ao assinante da linha telefônica receptora de chamada a cobrar o direito de requerer, à operadora da linha telefônica receptora, a identificação completa do autor da chamada, além de mostrar-se oportuna, deve constituir direito básico do usuário.

Face ao acima exposto, e considerando o caráter meritório da proposta, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.536, de 2006.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado FERNANDO MELO  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR**

Em 11 de julho de 2007, apresentei parecer pela aprovação do projeto de lei nº 7.536, de 2006, de autoria do Deputado Chico Alencar, que pretende assegurar ao assinante da linha telefônica receptora de chamada a cobrar o direito de requerer à operadora da linha telefônica receptora a identificação completa do código de acesso do usuário autor da chamada.

O projeto veio à deliberação desta Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, na reunião ordinária do dia 08 de agosto. Por ocasião da discussão o deputado José Carlos Araújo solicitou vista do processo, tendo apresentado Voto em Separado. A matéria retornou a pauta na reunião ordinária do dia 29 de agosto.

Em seu Voto em Separado o deputado José Carlos Araújo fez uma série de observações relativas ao mérito da proposição. Sugeriu a este Relator que examinasse a possibilidade de acatar as sugestões que apresentava, na forma de Substitutivo, a fim de viabilizar a aprovação da matéria.

Examinei com profundidade as ponderações e sugestões feitas pelo autor do Voto e também as observações suscitadas por outros parlamentares por ocasião do debate. Considero que as propostas consolidadas na forma de Emenda Substitutiva são pertinentes, aperfeiçoam o projeto e atendem com mais objetividade os fins pretendidos pelo autor do projeto original.

Acato , assim, as sugestões apresentadas, deixando de fazê-lo apenas em relação a expressão constante da parte final do texto do § 2º do art. 3º do Substitutivo, qual seja “*quando não houver disponibilidade de cadastro*”, por entendê-la dispensável, considerando as peculiaridades das ligações internacionais feitas principalmente de telefones celulares pré-pagos, cujos assinantes não possuem cadastro.

Julguei oportuno fazer ainda dois aperfeiçoamentos na proposta de substitutivo: inserir, no art 3º, a expressão “*caso possua identificador de chamada*”, posto que os aparelhos fixos nem sempre dispõem de displays identificadores de chamadas; e no § 2º do art 3º a expressão “*mediante remuneração*”, já constante do projeto original do autor (art. 2º, § 3º), deixando porém a fixação do valor do serviço para a regulamentação.

Com estas alterações, Voto, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.536, de 2006, nos termos do Substitutivo que apresento em anexo

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado Fernando Melo

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7536, DE 2006**

Permite ao usuário receptor de chamada telefônica a cobrar conhecer a identificação completa do código de acesso do autor da chamada, não se aplicando, para tal fim, as restrições constantes do art. 21 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dos incisos V, VI e IX do art. 3 da lei 9.472 de 16 de julho 1997.

O Congresso Nacional **decreta:**

Art. 1º Esta lei assegura ao assinante da linha telefônica receptora de chamada a cobrar o direito de receber da prestadora de serviços a identificação completa do código de acesso do autor da chamada, não se aplicando, para tal fim, as restrições de preservação de sigilo constantes do art. 21 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e dos incisos V, VI e IX, do art. 3º da lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Não constitui violação de sigilo nos termos estabelecidos no art. 21, da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e nos incisos V, VI e IX, do art. 3º, da lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a identificação completa do código de acesso de



autor de chamada telefônica a cobrar, na hipótese e nas condições previstas nesta lei.

Art. 3º Assegura-se ao assinante da linha telefônica receptora de chamada a cobrar o direito de conhecer, no ato da ligação, caso possua identificador de chamada, o código de acesso do autor da ligação, e receber da prestadora de serviços telefônicos a identificação completa dos dados do assinante que originou a chamada.

§ 1º A operadora deverá oferecer ao usuário a facilidade de bloqueio das chamadas a ele dirigidas que não trouxeram a identificação do código de acesso do autor da chamada.

§ 2º Quando for requerido pelo assinante da linha telefônica receptora de chamada a cobrar, a prestadora de serviço terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da data do recebimento do requerimento do interessado, para informar, mediante remuneração, o nome, documento de identidade ou cpf, ou cnpj e endereço da pessoa física ou jurídica titular do código de acesso do aparelho que realizou a chamada a cobrar, ressalvado o caso de ligações internacionais desse gênero.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei sujeitará os infratores as sanções previstas nos artigos 173 a 182 da lei nº 9.472, de 16 de dezembro de 1997, nos termos da regulamentação.

Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, e produzirá efeitos 90( noventa) dias após regulamentada.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007

Deputado Fernando Melo  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com Substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.536/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Melo. O Deputado José Carlos Araújo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cezar Silvestri - Presidente, Giacobbo e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Antonio Cruz, Chico Lopes, Eduardo da Fonte, Felipe Bornier, Fernando Melo, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Nelson Goetten, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Fernando de Fabinho e Givaldo Carimbão.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI  
Presidente

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em apreciação, de autoria do Deputado Chico Alencar, pretende assegurar ao assinante da linha telefônica receptora de chamada a cobrar o direito de requerer à operadora da linha telefônica receptora a identificação completa do código de acesso do usuário autor da chamada. Par tal, fixa um prazo de dez dias úteis após a data do recebimento do requerimento, para a operadora informar os dados do assinante, sob pena de ser-lhe aplicada, no caso de não atendimento em tempo hábil, uma multa diária de R\$ 1.000,00, que resultaria em benefício do solicitante.

O autor justificativa a iniciativa relatando o crescimento do número de roubos e furtos de aparelhos celulares, a facilidade em que são habilitados nas operadoras, mediante a utilização de documentos falsos ou de terceiros, e o uso pelos marginais nos crimes de extorsão, no tráfico e nos presídios, através de chamadas a cobrar.

Acrescenta que o “bloqueio de ligações a cobrar”, que dificultaria a ação dos marginais, privaria o usuário de acesso a uma facilidade importante para o mesmo.

Assegura que a identificação proposta no projeto possibilitaria a solução de grande parte das ocorrências, dispensando a intervenção de qualquer órgão do poder público, que deveriam se ocupar de questões mais graves.

Conclui que a simplificação dos procedimentos para a identificação da autoria de “ligações a cobrar”, aliada ao maior rigor na habilitação dos aparelhos, é uma responsabilidade que deve ser assumida pelas operadoras, visando a reduzir os atos praticados pelos marginais, lembrando que o receptor da ligação a cobrar arcou com os custos da mesma, tendo, assim, o direito de ser informado sobre a identidade completa do autor.

O projeto veio à deliberação desta Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, na reunião ordinária do dia 08 de agosto, com parecer favorável do nobre relator, Deputado Fernando Melo. Por ocasião da discussão da matéria, solicitei vista do processo para analisar com mais profundidade o mérito da proposição.

### **II- VOTO**

O Projeto de Lei 7536, de 2006, apresenta-se como uma iniciativa capaz de contribuir para resolver parte dos problemas que afligem a segurança pública no País. Conforme cita o autor do projeto, o aparelho celular é considerado pelas forças de segurança “como mais perigoso do que arma”, dado o seu uso como instrumento do crime por marginais, inclusive de dentro de presídios.

Entendo, porém, que, nos termos propostos pelo autor, o projeto não produzirá os efeitos desejáveis. Justifico essa afirmativa com os seguintes principais argumentos.

O primeiro é o de que a identificação posterior do assinante que efetua a chamada a cobrar não impedirá o chamado “crime de extorsão via telefone”. Isto porque esse processo criminoso ocorre em tempo real. A pessoa escolhida como vítima recebe a chamada telefônica e já começa a ser pressionada pelo marginal, que normalmente avisa estar com determinada pessoa de seu relacionamento como refém, solicitando algum tipo de pagamento imediato para efetuar a liberação do suposto sequestrado. Pouco adiantaria, pois, tomar conhecimento somente a posteriori da identificação completa do autor da chamada, sobretudo considerando que o projeto dá um prazo de dez dias úteis, a partir da data do recebimento do requerimento do interessado, para a operadora fornecer a identificação requerida. Isto invalidaria o pronto acionamento das ações cabíveis, notadamente as de ordem policiais.

O segundo ponto a ser observado é o de que a multa diária de R\$ 1000,00, que resultaria em benefício do usuário após o decurso do prazo de dez dias sem atendimento da operadora, provavelmente virá a produzir um efeito contrário ao pretendido, podendo estimular ainda mais as fraudes que a cada dia tornam-se mais sofisticadas.

Há que se considerar que em ligações internacionais a cobrar, realizadas de telefones móveis pré-pagos, seria impossível tentar identificar o assinante chamador, isto porque há informações de que, no exterior, estes assinantes não possuem cadastro.

Convém lembrar também que, devido ao crescimento das fraudes e visando a diminuir habilitações de aparelhos telefônicos roubados, as Operadoras já dispõem de um Cadastro de Estações Móveis Impedidas – CEMI, onde são registradas as ocorrências de aparelhos móveis, perdidos, furtados ou roubados, para que não sejam novamente habilitados.

Assim, acredito que a medida complementar mais efetiva para tentar inibir a prática do chamado “crime de extorsão via telefone” será por meio da eliminação das restrições quanto a divulgação do sigilo do código de acesso do assinante, impostas pelas duas leis muito bem citadas pelo autor (Lei Geral das Telecomunicações e Código Civil).

Ao que tudo indica, o mais apropriado seria procurar-se promover uma alteração nas facilidades hoje existentes, de forma a obrigar a operadora a fornecer o código de acesso do assinante ( número do telefone) que originou a chamada, no ato de todas as ligações. Desta forma, o usuário poderá, a cada ligação recebida, identificar, de pronto, o número do telefone que o está chamando, antes de decidir por atender a ligação. Isto já seria um dado importante para o imediato acionamento das providências decorrentes na esfera policial. Numa segunda fase, seria facultado ao usuário buscar saber junto a operadora de onde veio a chamada, mediante a identificação completa dos dados do assinante, nos termos do requerimento proposto pelo autor.

Permitam-me lembrar que existem vários projetos de lei tramitando no Congresso Nacional que buscam exatamente impedir os detentos da utilização de

tais aparelhos dentro de presídios , na tentativa de coibir essa forma de atuação do crime. Além disso, com objetivo semelhante ao do atual projeto, já foi aprovado nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto de lei de minha autoria ( PL 3288, de 2004) que possibilita ao assinante realizar a identificação nominal das chamadas recebidas, proibindo as operadoras de inserirem mensagens do tipo “ número não identificado” , “privado” ou “inibido”. Este projeto deverá ser objeto de apreciação no plenário da Casa, considerando que recebeu parecer divergente na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Ao mesmo se encontram apensadas três outras proposições ( PL 5223/2005; PL 662/2007 e PL 827/2007), que buscam também disciplinar essa questão.

É desta forma que apresento ao Relator as sugestões a seguir, com o intuito de construção de uma proposta que seja viável e venha a contemplar os interesses das duas partes envolvidas, operadoras(fornecedor) e usuário ( consumidor).

Em síntese, estou propondo:

- na Ementa e no art. 1º, deixar mais claro o objetivo pretendido pelo projeto;
- nos arts. 2º e 3º, excluir as restrições legais de sigilo aplicáveis ao caso, assegurando o direito imediato do assinante de conhecer a identificação do número do telefone que originou a chamada para seu celular, e, numa segunda fase, mediante requerimento, os dados do assinante;
- deixar para a regulamentação outros procedimentos, inclusive a aplicação de sanções no caso de infração; e
- fixação de um prazo para regulamentação( 90 dias) e para entrada em vigor da lei ( 90 dias);

Nestes termos, voto pela aprovação do projeto, porém com as modificações que tomo a liberdade de apresentar à reflexão do ilustre Relator, na forma do Substitutivo que apresento em anexo. Se sua excelência entender oportuno e conveniente acatar a contribuição que espero estar dando, poderia oferecer uma “Complementação de Voto”, concluindo pela aprovação, com apresentação de Substitutivo.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007.

Deputado José Carlos Araújo

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7536, DE 2006**

Permite ao usuário receptor de chamada telefônica a cobrar conhecer a identificação completa do código de acesso do autor da chamada, não se aplicando, para tal fim, as restrições constantes do art. 21 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e

dos incisos V, VI e IX do art. 3 da lei 9.472 de 16 de julho 1997.

O Congresso Nacional **decreta:**

Art. 1º Esta lei assegura ao assinante da linha telefônica receptora de chamada a cobrar o direito de receber da prestadora de serviços a identificação completa do código de acesso do autor da chamada, não se aplicando, para tal fim, as restrições de preservação de sigilo constantes do art 21 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e dos incisos V, VI e IX, do art. 3. da lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Não constitui violação de sigilo nos termos estabelecidos no art. 21, da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e nos incisos V, VI e IX, do art. 3º, da lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a identificação completa do código de acesso de autor de chamada telefônica a cobrar, na hipótese e nas condições previstas nesta lei.

Art. 3º Assegura-se ao assinante da linha telefônica receptora de chamada a cobrar o direito de conhecer, no ato da ligação, o código de acesso do autor da chamada, e receber da prestadora de serviços telefônicos a identificação completa dos dados do assinante que originou a chamada.

§ 1º A operadora deverá oferecer ao usuário a facilidade de bloqueio das chamadas a ele dirigidas que não trouxeram a identificação do código de acesso do autor da chamada.

§ 2º Quando for requerido pelo assinante da linha telefônica receptora de chamada a cobrar, a prestadora de serviço terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da data do recebimento do requerimento do interessado, para informar o nome, documento de identidade, cpf ou cnpj e endereço da pessoa física ou jurídica titular do código de acesso do aparelho que realizou a chamada a cobrar, ressalvado o caso de ligações internacionais desse gênero, quando não houver disponibilidade de cadastro.

Art. 4º A infração ao disposto nesta lei sujeitará os infratores as sanções previstas nos artigos 173 a 182 da lei nº 9.472, de 16 de dezembro de 1997, nos termos da regulamentação.

Art. 5º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, e produzirá efeitos 90( noventa) dias após regulamentada.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007.

Deputado José Carlos Araújo

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 7.536, de 2006, assegura ao assinante de linha telefônica o direito de solicitar a identificação completa do autor de ligação a cobrar para o seu número de telefone. Conforme a proposta, a operadora de telefonia terá o prazo de 10 dias úteis, a partir da data do recebimento do requerimento do interessado, para informar o nome, endereço, documento de identidade e o código de acesso do assinante da linha que realizou a chamada a cobrar.

Caso não cumpra o prazo, a operadora ficará sujeita à multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em benefício do solicitante, até a prestação da informação solicitada. Para cada solicitação de identificação requerida pelo assinante, a operadora poderá cobrar a importância de até R\$2,00 (dois reais).

A proposição prevê, ainda, que o usuário possa fazer uso dos dados fornecidos pelas operadoras para instruir Boletim de Ocorrência Policial, com vista à apuração de ilícito por parte de quem originou a chamada.

O Projeto de Lei determina, enfim, que a operadora possa receber multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), com base na Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997), caso seja comprovada irregularidade na habilitação do aparelho do autor de chamada a cobrar.

O texto foi inicialmente distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, onde recebeu o parecer favorável, com Substitutivo, por parte do Deputado Fernando Melo. O parecer foi aprovado por unanimidade, no dia 26 de setembro de 2007, com voto em separado do Deputado José Carlos Araújo, que alterou a redação e o mérito. Algumas das mudanças sugeridas foram incorporadas pelo relator, que apresentou complementação de voto em tal sentido.

O Substitutivo assegura ao assinante da linha telefônica receptora de chamada a cobrar o direito de conhecer, no ato da ligação, caso possua identificador de chamada, o código de acesso do autor da ligação, e receber da prestadora de serviços telefônicos a identificação completa do assinante que a originou.

Prevê ainda que a operadora deverá oferecer ao usuário a facilidade de bloqueio das chamadas a ele dirigidas que não trouxeram a identificação do código de acesso do autor. E estabelece o prazo de dez dias úteis para que a operadora informe, mediante remuneração, quando for requerido pelo assinante da linha telefônica receptora de chamada a cobrar, o nome, documento de identidade, CPF ou CNPJ e endereço do titular do aparelho que realizou a chamada, ressalvado o caso de ligações internacionais desse gênero.

Estabelece o Substitutivo que a infração ao disposto na lei estará sujeita às sanções previstas nos artigos 173 a 182 da Lei nº 9.472, de 16 de dezembro de 1997, nos termos da regulamentação. E impõe o prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação, para regulamentação da lei, seguido de 90( noventa) para o início de sua vigência.

Após o exame de mérito por esta Comissão, o projeto será submetido à análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao texto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As chamadas a cobrar são mais uma facilidade que o mundo da tecnologia propiciou para o cidadão. Trata-se de uma forma alternativa de se comunicar, caso a pessoa não disponha de condições para pagar pela ligação. Nos novos tempos da telefonia móvel, as chamadas a cobrar se disseminaram em função do fator econômico. Devido ao custo elevado das tarifas de celulares pré-pagos, o usuário acaba transferindo o ônus da ligação a terceiros.

No entanto, ao ouvir a voz feminina que anuncia a chamada a cobrar, o usuário ainda mantém o imaginário de que se trata de uma ligação urgente e imprescindível, como ocorria antigamente. Atender a uma chamada a cobrar é quase tão imperativo quanto ouvir uma notícia do plantão dos telejornais. No entanto, as ligações a cobrar também se tornaram freqüentes entre os criminosos, que aplicam golpes especialmente via celular, como falso seqüestro e extorsão.

A proposta que ora analisamos tem como objetivo combater a atuação delituosa por via da telefonia. Visa propiciar agilidade na apuração dos crimes cometidos, ao permitir ao usuário o acesso aos dados pessoais, como endereço e documento de identidade, de quem gerou a chamada. Dessa forma, acredita o autor que a autoridade policial poderá instruir melhor o processo que enviará à Justiça ou ao Ministério Público contra o infrator.

O impacto maior da medida será sentido pelos assinantes do serviço de telefonia celular da modalidade pré-paga, já que o sistema pós-pago lista, mensalmente, na fatura, os códigos de acesso que originaram as chamadas recebidas a cobrar.

Informações relativas ao uso das comunicações eletrônicas são uma valiosa ferramenta na prevenção e punição a ilícitos criminais, em especial no combate ao crime organizado. Deve ser avaliado, porém, em que medida o projeto em tela fere o sigilo das comunicações estabelecido pelo inciso XII do Art. 5º da Constituição Federal, assim como o direito à intimidade, previsto no inciso X do mesmo artigo.

Tal como a maioria dos sistemas jurídicos das democracias ocidentais, o Brasil é dotado de regras de proteção à privacidade e ao sigilo das comunicações, sejam elas telegráficas, de dados, telefônicas ou correspondência. Cabe a esta comissão, no mérito, promover a análise da proposta à luz da regulação vigente no setor de telecomunicações, deixando a análise constitucional a cargo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Examinando a questão exclusivamente sob o enfoque do temário desta Comissão, enfatizamos que, no caso da comunicação telefônica, a identificação do código de acesso de origem da chamada a cobrar não configura, a nosso ver, quebra de sigilo, uma vez que o receptor da ligação é um dos interlocutores da conversa e, ademais, irá arcar com os custos da chamada, assim como o faz com as ligações que gera. Não se trataria, portanto, de qualquer tipo de violação da privacidade.

Entretanto, a informação sobre dados pessoais do assinante nos parece inoportuna. No que diz respeito ao ordenamento do setor de



telecomunicações, o art. 72 da Lei 9.472/97 (LGT), que trata das regras comuns, prevê que:

*“Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.*

*§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.*

*§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade.”*

Ademais, o artigo 3º da LGT assegura ao usuário o direito:

*- à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas; (inciso V)*

*- à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso; (inciso VI)*

*- ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço. (inciso IX).*

O Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, anexo à Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, reforça em seu art. 91 a possibilidade de omissão do código de acesso por parte do usuário:

*“Art. 91. Não constitui quebra de sigilo a identificação, pelo Usuário chamado, do Usuário originador da chamada, quando este não opuser restrição à sua identificação.*

*§1º A restrição prevista no caput não atinge as ligações destinadas aos Serviços Públicos de Emergência, aos quais deve ser sempre permitida a identificação do Código de Acesso do Usuário originador da chamada.*

*§2º A prestadora poderá oferecer ao Usuário a facilidade de bloqueio das chamadas a ele dirigidas que não trouxerem a identificação do Código de Acesso chamador.*

Assim, somos contrários ao dispositivo do projeto de lei que assegura ao receptor de chamada o direito de obter dados complementares do titular da linha que originou a chamada a cobrar.

Já o número de telefone do assinante e os dados relativos à ligação recebida poderão ser fornecidos, no espírito do texto em exame, mesmo considerando o fato de que a LGT faculta ao usuário cercear a divulgação do seu código de acesso, uma vez que na chamada a cobrar é o destinatário quem arca com os custos da ligação. Ademais, a não divulgação do código, prevista na LGT, refere-se inclusive à lista telefônica pública, impressa ou *on line*. O uso de bina, por exemplo, não configura quebra de sigilo de dados.

Também não concordamos, no texto original, com a multa de R\$ 100 mil à operadora, quando for comprovada irregularidade na habilitação do aparelho. Ora, no caso do serviço móvel, as empresas já mantêm um Cadastro de Aparelhos Impedidos, que deve ser consultado por todas as operadoras antes de habilitar um novo aparelho. O cadastro é formado pelas informações prestadas pelo usuário sobre aparelhos roubados ou perdidos.

Em virtude das questões levantadas, optamos pela apresentação de Substitutivo, em que introduzimos as seguintes alterações:

a) Quanto à técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estamos alterando a LGT e não criando uma lei avulsa;

b) Para não ferir o princípio constitucional do sigilo das comunicações, estamos estabelecendo que o receptor da chamada a cobrar possa requerer a identificação do código de acesso, do dia e da hora em que foi efetuada e da duração da chamada a cobrar. Consideramos que esses dados são suficientes para que sejam tomadas providências junto à autoridade policial em caso de crime ou ilícito. Julgamos ainda que, do ponto de vista prático, o acesso a dados como o endereço, para quem foi lesado, pode ter um efeito desastroso. Ressalvamos, porém, que, como o recebedor é o pagador da ligação, toda chamada a cobrar terá que ter a identificação do código de acesso, aplicável para quem tem aparelho com identificador (bina). Adicionalmente, julgamos necessário incluir o parágrafo que faculta ao assinante o bloqueio das chamadas a cobrar sem código de identificação,

previsto no Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, uma vez que nem todos as chamadas, como algumas internacionais, oferecem condições técnicas de identificação do código.

c) Acreditamos que o detalhamento da proposta deverá ser objeto de regulamentação, que tratará dos demais prazos e especificidades, a exemplo das chamadas geradas pelo sistema VoIP, que possuem um tipo de numeração diferente.

d) Estabelecemos a gratuidade dessa informação. Assim como o detalhamento das ligações originadas é gratuito para chamadas interurbanas, julgamos que as chamadas a cobrar também devem ser discriminadas sem ônus para o assinante destinatário da chamada.

e) Quanto às sanções previstas no projeto de lei, elas já estão listadas na Lei Geral de Telecomunicação, que está sendo alterada por esta proposição, tornando-se desnecessária a sua inclusão no texto.

Consideramos, em suma, que o Projeto em tela traz mudanças modernizadoras no marco legal vigente, que irão elevar a qualidade dos serviços de telecomunicações no País. Votamos, pois, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.536, de 2006, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2008 .

Deputado DR. NECHAR  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.536, DE 2006**

Altera os art. 3º e 72 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, assegurando a identificação do código de acesso originário de chamadas a cobrar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os art. 3º e 72 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, assegurando a identificação do código de acesso originário de chamadas a cobrar.

Art. 2º. Inclua-se o inciso XIII no art. 3 da Lei n 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 3.....

*XIII - receber, sem ônus, quando solicitar, fatura com os dados relativos às chamadas a cobrar recebidas, inclusive o número do código de acesso originário da chamada, a data, a hora e a duração da ligação, no prazo de dez dias úteis a contar da data da solicitação.”*

Art. 3º. Inclua-se o § 3º no art. 72 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art.72.....

*§ 3º A prestadora deverá sempre informar o código de acesso do titular da linha originária de chamada a cobrar, seja local, interurbana ou internacional, na forma da regulamentação.*

*§ 4º A prestadora deverá oferecer ao usuário a facilidade de bloqueio das chamadas a cobrar a ele dirigidas que não trouxerem a identificação do código de acesso do autor da chamada.”*

Art. 4º. Esta lei entra em vigor no prazo de 60 dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2008 .

Deputado DR. NECHAR

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.536/2006, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Nechar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Walter Pinheiro - Presidente, Ratinho Junior, Bilac Pinto e Paulo Roberto - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Beto Mansur, Dr. Adilson Soares, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Gustavo Fruet, Jorge Bittar, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, José Chaves, José Rocha, Julio Semeghini,

Luiza Erundina, Manoel Salviano, Miro Teixeira, Nelson Meurer, Paulo Bornhausen, Paulo Lima, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Silas Câmara, Vic Pires Franco, Zequinha Marinho, Angela Amin, Barbosa Neto, Carlos Brandão, Dr. Nechar, Flávio Bezerra, Gerson Peres, Lobbe Neto, Nazareno Fonteles, Rafael Guerra, Roberto Britto, Veloso e Walter Brito Neto.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado WALTER PINHEIRO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**